

**LEI Nº 640**  
**De 04 de Novembro de 1981**

**DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 150º DA LEI Nº324  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Dr. Carlos Wilson Schröder, Prefeito Municipal de Santo  
Ângelo.

FAÇO SABER, que o poder aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

Art. 1º- O artigo 150º da lei nº324 de 17 novembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150º-Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e a contaminação das águas, promovendo em todos os mananciais e seus afluentes que estão abastecendo ou vierem abastecer de água a população, desde as suas nascentes, ou no seu curso, dentro dos limites do município, dever-se-ão observar as seguintes medidas de proteção:

1º-Preservação de matas naturais existentes ou demais formas de vegetação, reflorestamento ou florestamento, conforme o caso, ao longo desses cursos de água, de uma faixa marginal numa largura não inferior a 10 (dez) metros;

2º-Proibição do lançamento, nas zonas que contém os referidos mananciais e na represa de captação elementos capazes de compuscar com água servidas, de contaminar com resíduos sólidos de qualquer espécie, como produtos químicos, tóxicos, inseticidas ou fungicidas – inclusive em afluentes superficiais ou lançar terminais de esgotos de qualquer espécie;

3º-Proibição de pulverização com defensivos, inseticidas fungicidas ou com outros produtos nocivos à água, em áreas próximas desses mananciais, capazes de contaminá-los.

§ 1º As medidas supra mencionadas deverão ser observadas também quanto a todos os afluentes de mananciais referidos no “Caput” do artigo.

§ 2ºAs medidas relativas a florestamento ou reflorestamento mencionadas neste artigo, feitas preferencialmente com árvores nativas, deverão ser tomadas pelos proprietários das áreas que contém os cursos de água, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, e reflorestamento, anualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) da área.

§ 3º Para os demais cursos d'água, deverão ser observadas, as normas de proteção e legislação previstas no Código Florestal.

§ 4º Considerar-se-ão de interesse público, relativamente à exploração do solo, todas as medidas de preservação que visem:

- a) controlar a erosão do solo em todas as suas funções;
- b) eliminação e sustação de processos de dessertificação;
- c) fixação de dunas;
- d) evitar a prática queimadas em lavouras, áreas de pastos; naturais ou matas, a não ser em casos especialíssimos, permitidos pela autorização públicas competentes;
- e) manter, recuperar e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;
- f) evitar o assoreamento dos cursos de águas e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção de estradas em geral, aos princípios Conservacionista.

§ 5º Aos infratores da presente lei, será aplicada uma multa pela prefeitura municipal de 100 unidades fiscais, em conformidade como caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na legislação Federal ou Estadual para o mesmo caso.

§ 6º As denúncias de infrações a esta lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal.

§ 7º O Município fiscalizará o cumprimento desta lei através de órgão específico designado pelo Poder Executivo, podendo o dito poder Executivo estabelecer convênios com órgãos Federais, Estaduais ou particulares para cumprimento dos objetos aqui buscados.

Art.2º Revogam –se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 04 de novembro de 1981.

**Dr. CARLOS WILSON SCHRÖDER,**  
**Prefeito.**